



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2406	Semestre	1306
A 1.ª série . . .	" 906	"	486
A 2.ª série . . .	" 806	"	436
A 3.ª série . . .	" 806	"	436

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 24:972 — Cria junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo um lugar de juiz suplente.

Rectificação ao decreto-lei n.º 24:795, que regula a inscrição e admissão a exames liceais de alunos externos e define os direitos dos alunos que estão estudando certas classes sem se haverem submetido à inscrição sucessiva e regular nas classes anteriores.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 24:973 — Permite à Câmara Municipal de Setúbal alterar as colectas e os contingentes distribuídos, para o ano económico corrente, pelos contribuintes do imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas.

Decreto n.º 24:974 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo de Nossa Senhora da Esperança e Congregação dos Escravos do Santíssimo Coração de Jesus, da vila de Castelo de Vide.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 24:975 — Regula a forma de substituição do auditor jurídico do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grécia ratificado a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e respectivo Protocolo de assinatura, assinados em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:990 — Permite, para efeitos de fiscalização, a entrada aos agentes de fiscalização dos serviços de viação, a qual quer hora, nas *garages* onde se recolham viaturas automóveis empregadas em serviços remunerados, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido acrescentada a lista de artigos estrangeiros que podem ser livremente adquiridos pelos serviços do Estado, corpos e corporações administrativas e empresas ou sociedades concessionárias em virtude de não serem fabricados em Portugal artigos similares ou que preencham o mesmo fim.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 24:972

A extraordinária aglomeração de serviço ultimamente verificada nas duas primeiras secções do Supremo Tribunal Administrativo dificulta, por vezes, a execução do

actual regime de substituição recíproca dos respectivos juizes, mormente quando se trata de impedimento de larga duração.

Por isso é de aconselhar a nomeação de um juiz suplente que sirva no impedimento de um dos vogais da secção do contencioso administrativo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo um lugar de juiz suplente, nomeado pelo Presidente do Conselho de entre as pessoas referidas no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933.

Art. 2.º O juiz suplente substituirá os juizes da secção na sua falta ou durante os seus impedimentos legais e tem direito ao vencimento e gratificação que a estes competem e pelo tempo em que servir o respectivo cargo.

Art. 3.º Fica assim alterado o § 5.º do citado artigo 2.º do decreto n.º 23:185.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 19 de Dezembro de 1934, pelo Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral do Ensino Secundário, Secção Pedagógica, o decreto-lei n.º 24:795, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê: «... , sem pagamento das quantias a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º do Estatuto do Ensino Particular, ...», deve ler-se: «... , sem pagamento das quantias a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 29.º do Estatuto do Ensino Particular, ...».

Em 21 de Janeiro de 1935.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 24:973

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitido à Câmara Municipal de Setúbal alterar as colectas e os contingentes distribuídos,